



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028928-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante AGROPECUÁRIA H.E.R.J. LTDA, é agravado CENTRAL ENERGÉTICA VICENTINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35236

Agravo de Instrumento nº 2028928-53.2025.8.26.0000

Comarca: Boituva

Agravante: Agropecuária H.E.R.J. Ltda.

Agravados: Central Energética Vicentina Ltda.

Juiz (a): Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala

Agravo de instrumento. Posse. Ação de manutenção da posse. Imóvel rural. Decisão que indeferiu o pleito liminar de ordem de cessação de atos de ameaça e/ou turbção. Insurgência. Descabimento. Requisitos legais do art. 561 do CPC para concessão da medida. Não preenchimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 133/134, que, em ação de manutenção da posse de imóvel rural movida pela agravante à agravada, indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Inconformada, a autora insiste na demonstração dos requisitos legais do art. 561 do CPC, pois é o legítimo proprietário e possuidor dos imóveis de matrícula n. 430, 431, 435, 436, 438 e 439 do CRI de Boituva/SP. Alega que a agravada estaria praticando ameaça e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

turbação em parte de sua área, sob alegação de ter o domínio de imóvel de matrícula n. 33.992 do CRI de Porto Feliz/SP. Afirma que o imóvel da agravada sequer estaria no mesmo município da área da agravante, de modo que a turbação é descabida e deve ser coibida. Salienta que a agravada nunca foi possuidora ou proprietária de referido imóvel de matrícula n. 33.992, uma vez que houve a prescrição aquisitiva por usucapião da área, antes mesmo de a ré comprar o imóvel. Reforça que a agravada não possui justo título para ameaçar ou turbar a posse da agravante. Anota a existência de vídeo e de notificação extrajudicial formulados, a respaldar a alegação de ameaça e turbação praticadas pela ré, com atos recentes, iniciados em 08 de março de 2024. Pleiteia o provimento do recurso e a concessão de efeito ativo, para deferimento liminar de manutenção para assegurar a posse sobre sua área de plantio sazonal e de exploração rural, obrigando a agravada a cessar com os atos de ameaça e de turbação em seus imóveis, tendente a impedir eventual esbulho, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência e outras sanções (fls. 01/10).

O recurso foi processado sem a concessão do efeito ativo requerido (fls. 14/16).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Versa o feito principal sobre ação de manutenção de posse de imóvel rural.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Neste momento inicial, de fato, deve ser analisado, apenas, o preenchimento ou não dos requisitos legais dispostos no art. 561 do CPC para o cabimento da medida liminar pleiteada – manutenção da posse do imóvel rural identificado na petição do recurso com a área A4, destacada na cor verde claro, de fl. 04, revelada pelo conjunto de matrículas de números 430, 431, 435, 436, 438 e 439 do CRI de Boituva/SP.

E pelos elementos coligidos e documentos apresentados na origem, ao contrário dos argumentos recursais, em sede de cognição sumária, não se infere o requisito de verossimilhança da alegação, fundada em provas idôneas e inequívocas, a demonstrar com assertividade o ilícito imputado à agravada, onde estaria ocorrendo a dita ameaça ou turbação, diga-se, em que faixa fronteira da área A4 descrita no croqui e no que, especificamente, haveria de ser a importunação no exercício regular da posse pela agravante.

Noutras palavras, não se pode concluir, nestas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

especiais circunstâncias, por elementos que revelem a relação ou vizinhança havida entre as partes, frise-se, em qual região exata da área dita de posse e propriedade da agravante, notadamente pela ausência de documentos, laudos, fotos ou imagens que evidenciem mais seguramente a probabilidade do direito vindicado.

Demais disso, a oportunidade do contraditório para situações como esta, em que a posse é um estado, ensejam mesmo a necessidade de ouvir a versão dos fatos pela parte adversa – notadamente, para o entendimento a que título, porventura, estaria na área dita ameaçada e turbada.

Foi cauteloso e adequado o juízo de origem ao prestigiar o contraditório na hipótese.

Assim sendo, repita-se, em análise perfunctória, sob o prisma possessório, é mesmo de rigor a análise mais acurada dos fatos, não se vendo caracterizada situação extrema justificadora do perigo de dano para a concessão da liminar pretendida pela agravante, sinalizando a prudência para que se aguarde mesmo a manifestação da parte adversa e, quiçá, ocorra eventual nova apreciação do pleito antecipatório.

Por ora e nos moldes como articulada a petição inicial, não se mostra urgente sequer a designação de audiência de justificação prévia, nos termos do art. 562 do CPC, que poderá ser designada, a critério do juízo de primeiro grau, tão logo seja ofertada ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

não a manifestação da ré.

Com efeito, a decisão proferida não se altera.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)